

**A C Ó R D ã O**  
**CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**CSRLP/cet/th**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRETENSÃO DE REVISÃO DA RESOLUÇÃO/CSJT Nº 68/2010, NO QUE SE REFERE ÀS LIMITAÇÕES IMPOSTAS AO DESLOCAMENTO DOS VEÍCULOS OFICIAIS DE TRANSPORTE INSTITUCIONAL.** Não obstante as matérias devam extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por outro lado, não podem exceder os limites de atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho. Do exposto, em razão da abrangência da questão em exame, que envolve todo o Poder Judiciário Nacional, os presentes autos devem ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, à uniformização da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **TST-CSJT-PP-941-42.2011.5.90.0000**, em que é Requerente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**.

Trata-se de requerimento formulado pelo Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pretendendo a revisão da Resolução/CSJT nº 68/2010, no que se refere às limitações impostas ao deslocamento dos veículos de transporte institucional. Sustenta o requerente que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região vem enfrentando imensas dificuldades para adequar-se às normas preconizadas pela Resolução

Firmado por assinatura eletrônica em 04/03/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

**PROCESSO Nº CSJT-PP-941-42.2011.5.90.0000**

nº 68 deste Conselho Superior, especialmente em face do disposto no § 3º do seu artigo 14, que estabelece que os veículos oficiais de transporte institucional poderão ser utilizados por seus usuários nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, "desde que aquela se localize no mesmo município sede do órgão jurisdicional, em município limítrofe ou dentro da região metropolitana legalmente instituída". Argumenta que aquele Tribunal Regional possui peculiaridades que o distingue de todos os outros vinte e três Tribunais Trabalhistas do país, na medida em que "a cidade de Campinas, apesar de localizar-se no interior do Estado, integra uma região metropolitana própria, e, contrariamente às regiões metropolitanas das demais capitais, estando bem próxima da capital paulista (93 km), representa fator diferenciador da fixação de residência dos Magistrados". Assevera que, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução supracitada, vinte e três Desembargadores encontram-se alijados do transporte institucional no trajeto residência-repartição-residência e, por consequência, "seus deslocamentos para o Regional passaram a ser efetuados à própria sorte, desacompanhados de agentes de segurança existentes no quadro-funcional para tal mister". Assim, requer que seja dado um tratamento diferenciado àquele Tribunal Regional em face das suas peculiaridades e das garantias constitucionais insculpidas nos artigos 5º e 226 da Constituição Federal.

É o relatório.

**V O T O****CONHECIMENTO**

O Conselho Nacional de Justiça, em 10 de junho de 2009, editou a Resolução nº 83, do seguinte teor:

"Art. 10. Os veículos oficiais de transporte institucional (art. 2º, inciso II), de uso exclusivo ou compartilhado, poderão ser utilizados pelos desembargadores e juízes que não estejam na presidência, vice-presidência ou corregedoria dos respectivos tribunais.

(...)

**PROCESSO Nº CSJT-PP-941-42.2011.5.90.0000**

§ 3º. Os veículos oficiais de transporte institucional serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa.

(...)

Art. 17. Os tribunais e conselhos editarão, no prazo de noventa dias, normas complementares para, dentre outras matérias, a especificação dos procedimentos sobre aquisição, alienação, locação, condução, utilização, manutenção e controle de veículos da frota oficial.”

Em 21 de junho de 2010, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, considerando o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o disposto no art. 17 da Resolução nº 83 do Conselho Nacional de Justiça, a necessidade de uniformização de procedimentos no âmbito da Justiça do Trabalho e o constante no Processo n.º CSJT-207.720/2009-000-00-00.4, editou a Resolução nº 68, que em seu artigo 14 dispõe:

“Art. 14. Os veículos oficiais de transporte institucional, de uso preferencialmente compartilhado, poderão ser utilizados pelos juízes de Tribunais Regionais do Trabalho.

(...)

§ 3º Os veículos oficiais de transporte serão utilizados exclusivamente no desempenho da função pública pelos respectivos usuários, inclusive nos trajetos da residência à repartição e vice-versa, desde que aquela se localize no mesmo município sede do órgão jurisdicional, em município limítrofe ou dentro da região metropolitana legalmente instituída.”

Inconformado com as limitações impostas ao deslocamento dos veículos de transporte institucional, o Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região formulou o presente requerimento, pretendendo a revisão da Resolução supracitada, sob o argumento de que aquele Tribunal Regional possui peculiaridades que o distingue de todos os outros vinte e três Tribunais Trabalhistas do país, na medida em que “a cidade de Campinas, apesar de localizar-se no interior do Estado, integra uma região metropolitana própria, e, contrariamente às regiões metropolitanas das demais capitais, estando bem próxima da capital paulista (93 km), representa fator diferenciador da fixação de residência dos Magistrados”. Assevera que, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução supracitada, vinte e três Desembargadores encontram-se alijados do transporte institucional no trajeto residência-repartição-residência e, por consequência, “seus deslocamentos para o Regional passaram a ser efetuados à própria

**PROCESSO Nº CSJT-PP-941-42.2011.5.90.0000**

sorte, desacompanhados de agentes de segurança existentes no quadro-funcional para tal mister". Assim, requer que seja dado um tratamento diferenciado àquele Tribunal Regional em face das suas peculiaridades e das garantias constitucionais insculpidas nos artigos 5º e 226 da Constituição Federal.

Inicialmente há de se esclarecer que, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 45/2004, a Constituição Federal de 1988 passou a vigorar acrescida do art. 111-A, § 2º, II, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT -, nos seguintes termos:

“Art. 111-A. (...)

§ 2.º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

(...)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.” (grifei)

A matéria, a princípio, seria da competência deste e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos do que dispõe o artigo 12, inciso VII, e 86 do atual Regimento Interno.

Contudo, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho compete apreciar matérias que digam respeito exclusivamente à atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho. Essa delimitação de competência decorre do próprio texto constitucional, que em seu artigo 111-A, § 2º, inciso II, dispõe que cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho “exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante” (grifei).

Nesse sentido é o artigo 61 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, acima transcrito, que atribui a este Conselho o exercício do “controle dos atos administrativos praticados por Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais”.

**PROCESSO Nº CSJT-PP-941-42.2011.5.90.0000**

Destarte, não obstante as matérias devam extrapolar o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus para provocarem a manifestação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por outro lado, não podem exceder os limites de atuação dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Por sua vez, o art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal estabelece que compete ao Conselho Nacional de Justiça "o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário", e, no inciso I, do referido preceito constitucional, inclui entre as suas atribuições, "zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências".

Dessa forma, compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar matérias de maior abrangência, que extrapolem o âmbito da Justiça do Trabalho, irradiando efeitos para os demais segmentos do Poder Judiciário Nacional, como ocorre no presente caso, em que a matéria em exame envolve todo o Poder Judiciário Nacional, extrapolando os limites de atuação deste Conselho.

Cumprindo observar que o Conselho Nacional de Justiça, em sede de consulta formulada por este e. Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da compatibilidade de dispositivo destinado a regulamentar o uso de veículos oficiais no âmbito da Justiça do Trabalho e o dever do magistrado de residir na respectiva comarca (CF, art. 93, VII; LOMAN, art. 35, V), emitiu resposta "no sentido da compatibilidade do artigo 14 da proposta de Resolução do CSJT com as diretrizes fixadas na Resolução nº 83 do Conselho Nacional de Justiça" (CNJ - CONS-0007822-55.2009.2.00.0000 - Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá - 97ª Sessão - j. 26/01/2010 - DJ-e de 28/01/2010, p.27).

Em consequência, compete ao Conselho Nacional de Justiça verificar se o pleito do Tribunal Regional do Trabalho da

**PROCESSO N° CSJT-PP-941-42.2011.5.90.0000**

15ª Região, de revisão da Resolução/CSJT n° 68/2010, encontra-se em sintonia com a compatibilidade afirmada na resposta supracitada.

Do exposto, em razão da abrangência da questão em exame, que envolve todo o Poder Judiciário Nacional, os presentes autos devem ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, à uniformização da matéria.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, em razão da abrangência da questão em exame, que envolve todo o Poder Judiciário Nacional, encaminhar os presentes autos ao Conselho Nacional de Justiça, visando, se for o caso, à uniformização da matéria.

Brasília, 25 de fevereiro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

**RENATO DE LACERDA PAIVA**  
Ministro Relator